EXTRANUMERÁRIO — REGIME DE ACÔRDO ENTRE A UNIÃO E ESTADOS

— Interpretação do art. 264 do Estatuto dos Funcionários.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 15.408-58

PARECER

No anexo processo, a Inspetoria Regional de Fomento Agrícola em Minas Gerais, do Ministério da Agricultura, solicita seja estudada a possibilidade de serem admitidos Raul Lopes Pereira e Heli de Sousa Monteiro, em funções de Assistente de Administração e Inspetor, referência 26, a serem criadas na sua Tabela de Acôrdo — Parte I.

2. Esclarece a repartição interessada:

a) que esá incumbida do fomento da produção vegetal do Estado de Minas Gerais, mediante "Acôrdo" estabelecido entre a União e o mencionado Estado;

b) que a Tabela de Acôrdo — Parte I, é constituída de servidores equiparados aos funcionários efetivos, para todos os efeitos, nos têrmos da Lei n.º 2.284, de 9 de agôsto de 1954;

c) que ficou desfalcada de pessoal, em face da proibição de novas admissões, contidas na Lei n.º 2.284, de 1954, citada;

d) que considera as funções de Assistente de Administração e Inspetor indispensáveis ao bom andamento dos seus serviços; e,

e) que as pessoas indicadas ocupam, respectivamente, as funções de Auxiliar Administrativo e Escrevente-datilógrafo, da referida Tabela e vêm desempenhando de fato, as funções de Assistente de Administração e Inspetor.

3. O "Regulamento para execução dos Serviços de Fomento da Produção Vegetal, mantidos sob regime de "Acôrdo" e a que se refere a Lei n.º 199, de 23 de janeiro de 1936", aprovado pelo Decreto n.º 11.159, de 29 de dezembro de 1942, dispõe em seus arts. 14, 16 e 19, êste último alterado pelo

Decreto n.º 29.636, de 5 de junho de 1951:

"Art. 14. Compete ao Chefe da Seção de Fomento Agrícola a admissão do pessoal pago por mês e por dia de trabalho à conta da dotação especial, bem como sua movimentação e dispensa.

.....

Art. 16. A admissão de pessoal pago por mês será precedida de aprovação, pelo Ministro, da respectiva tabela numérica.

Parágrafo único. A admissão e dispensa dêsse pessoal serão feitas por portarias baixadas pelo Chefe da Seção de Fomento Agrícola do que será dado conhecimento à Divisão de Fomento da Produção Vegetal para efeito de registro e fiscalização.

.....

"Art. 19. Para efeito de aplicação de penalidade, de deveres e responsabilidade, de férias licença para tratamento da própria saúde, os servidores dos serviços articulados ficam equiparados aos extranumerários da União".

4. Por outro lado, o art. 264 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários) determina:

"Art. 264. São equiparados aos extranumerários da União os servidores desta em regime de "acôrdo" com os Estados".

5. Sôbre o regime jurídico do pessoal dos "Acôrdos", esta D.P. assim se manifestou, em parecer emitido no processo n.º 3.472-55, com o qual o Consultor Jurídico do D.A.S.P. concordou (*Diário Oficial de* 8-9-55):

.....

7. De fato, não se justificaria que se admitisse a identidade de direitos, agora plenamente estabelecido no art. 264 do Estatuto, e não se reconhecesse a extensão das normas restritivas, quanto à admissão de mensalistas.

8. Caso contrário, criar-se ia uma situação de privilégio e de desigualdade de tratamento, fugindo ao nivelamento fixado pelo aludido dispositivo estatutário.

9. Por conseguinte, a proibição contida no art. 2.º da Lei n.º 2.284, de 1954, atinge a admissão de pessoal mensalista de "Acôrdos", em face de sua sujeição, por fôrça legal, ao regime dos extranumerários da União".

6. Com o advento da Lei n.º 3.483, de 8 de dezembro de 1958, tornou-se possível o preenchimento, condicionado, porém, à prévia habilitação em prova pública, em face do seu art. 4.º, que determina:

"Art. 4.º Poderão ser preenchidas, por admissão, mediante a prévia habilitação em prova pública, realizada pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, as vagas de referência inicial ou única de extranumerário mensalista de natureza permanente, (vetado) vedadas as admissões em caráter provisório.

Parágrafo único. As propostas relativas a essas admissões serão examinadas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público que as submeterá, em seguida, com parecer, à apreciação do Presidente da República".

7. Entretanto, dentro do entendimento vigorante de que, sendo o art. 264 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, um dispositivo de caráter permanente e não transitório, embora incluído nas Disposições Transitórias do mesmo (Parecer do Consultor Jurídico do DASP, publicado em *Diário Oficial* de 8-9-55), e havendo, portanto, identidade perfeita de regime jurídico entre o pessoal de "acôrdos" e os extranumerários-mensalistas da União, entende esta D.P. que as tabelas referentes a ditos servidores devem ser aprovadas pelo Presidente da República, mediante decreto, à semelhança do que ocorre com as tabelas de extranumerários-mensalistas, por fôrça do art. 39 do Decreto-lei n.º 5.175, de 7 de janeiro de 1943, sujeita a admissão, além disso, às exigências legais contidas no art. 4.º da Lei n.º 3.483, de 1958, transcrito no item 6.

8. Sem atender a essas exigências, a criação de funções, bem como a atribuição, a quaisquer servidores, de encargos ou serviços diversos dos inerentes à função para que, foram admitidos, é irregular e, como tal, não deve prevalecer, cabendo, pois, o reexame do assunto.

9. Com êste parecer, o processo poderá ser restituído ao Ministério da Agricultura, para os devidos fins.

D.P., em 2, de março de 1959. — *Valdir dos Santos*, Diretor.

De acôrdo. Em 17-3-59. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.